



VOTO

PROCESSO: 00058.542514/2017-29

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO AÉREO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - SAEG

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005 conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, incluindo a habilitação de tripulantes, conforme preconiza o Art. 8º, inciso X. No caso de decisão em último grau sobre a matéria, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, Art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.2. Por sua vez, conforme estabelecido no Art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno da ANAC, alterado pela Resolução nº 381/2016, compete à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO definir o conteúdo programático mínimo e, quando aplicável, a carga horária e demais disposições normativas necessárias para obtenção de licenças, habilitações ou certificados emitidos segundo o RBAC 61, o RBHA 63 e o RBHA 65, ou regulamentos que vierem a substituí-los. Igualmente, compete à SPO avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos, conforme dispõe o Art. 31, Inciso XVI do mesmo Regimento.

1.3. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração, deliberação e decisão sobre a presente proposta de isenção.

2. DA ANÁLISE

2.1. O requerimento apresentado pela Superintendência do Serviço Aéreo do Estado de Goiás - SAEG pede a prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias do prazo de validade de habilitações de “tipo”, como estabelecido no parágrafo 61.19(a)(2) do RBAC 61. O representante da interessada justifica o pedido com base em motivos relacionados às dificuldades orçamentárias para atender à exigência regulamentar e à existência de interesse público das atividades aéreas realizadas, bem como informa da situação dos pilotos quanto à experiência recente e da natureza das operações realizadas.

2.2. Fundamentalmente, o pedido é que a ANAC considere como validade das habilitações do tipo BE30 dos quatro pilotos mencionados no ofício e seus anexos o prazo de 18 (dezoito) meses, ao invés dos 12 (doze) meses regulamentares. Nesse sentido, durante a análise da área técnica foram consideradas as disposições das seções 61.33 e 61.215 do RBAC 61, que estabelecem regras sobre o prazo e tolerância para revalidação de habilitações, incluindo a obrigatoriedade de treinamento em Centro de Treinamento de Aviação Civil - CTAC para revalidação, conforme parágrafo 61.215(b).

3. DAS CONSIDERAÇÕES

3.1. Passo a considerar os requisitos para concessão de isenção de requisito, conforme estabelece o RBAC nº 11, em sua Subparte C.

3.2. Primeiramente, quanto à antecedência do pedido, dispõe a alínea “b” da Seção 11.31. do RBAC que a solicitação de isenção deve ser apresentada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte)

dias em relação à data proposta para sua efetivação, ressalvados os casos em que seja comprovada a inviabilidade de atendimento a este prazo.

3.3. No caso concreto, uma vez que a validade das habilitações de “tipo” para três dos quatro pilotos tem como data 31 de dezembro de 2017 e nenhuma comprovação de objetiva inviabilidade de atendimento ao prazo foi apresentada, é evidente que o pedido não foi apresentado com a devida antecedência.

3.4. Segundo, quanto às informações que devem estar contidas na solicitação de isenção, listadas na alínea “c” da Seção 11.31., verifica-se que não há no pedido a identificação completa dos requisitos em relação aos quais a isenção é solicitada. Ainda, não apresentou o solicitante as razões objetivas pelas quais a isenção não afetaria a segurança das operações, conforme prevê o item (4) da alínea “c” dessa mesma Seção.

3.5. Finalmente, quanto ao mérito, tem-se que o representante da interessada justificou o pedido por haver dificuldades orçamentárias para atender à exigência regulamentar e à existência de interesse público das atividades aéreas realizadas. Sobre a questão orçamentária, não cabe neste voto o exercício de qualquer juízo de valor, devendo esse Colegiado se ater aos aspectos técnicos sob regulação da Agência. Assim, sobre a existência de interesse público, não se identifica nos autos evidente demonstração de prejuízo às operações da requerente, bem como não ficam demonstradas as razões pelas quais a isenção não afetaria a segurança das operações ou as ações tomadas pelo peticionário para manter o atendimento ao interesse público em um nível de segurança aceitável, como requer o RBAC nº 11.

3.6. De fato, conforme previsto na seção 61.213 do RBAC 61, o treinamento previsto para realização em Centro de Treinamento de Aviação Civil - CTAC só poderá ser realizado fora de tais entidades se, na data em que o candidato iniciar o treinamento, não existir entidade certificada ou validada pela ANAC que ministre o curso para o tipo de aeronave em que o candidato pretenda obter ou revalidar sua habilitação. Tal condição não é presente no caso concreto, conforme documento “Lista de Treinamentos de Tipo Aprovados pela ANAC”, publicada no site oficial dessa Agência.

3.7. Assim sendo, com base no conteúdo dos autos e no aqui exposto, **VOTO CONTRARIAMENTE À concessão de isenção para prorrogação de validade de habilitação de tipo, nos termos solicitados pela Superintendência do Serviço Aéreo do Estado de Goiás (SAEG) em seu Ofício nº 141/2017-SAEG, de 27 de outubro de 2017.**

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 25/01/2018, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1456518** e o código CRC **92A2F6E1**.